



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.001487/2003-11  
**Recurso n°** 177.686 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.407 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.

Uma vez proferida decisão pelo Poder Judiciário da qual não mais caiba recurso, deverá esta ser observada em seus estritos termos pela Administração Pública, vinculando-a ao seu inteiro teor.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PIS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. PIS-FATURAMENTO.

Há que se reconhecer a incidência do PIS, na modalidade PIS-FATURAMENTO sobre operações de comercialização de imóveis por empresa de construção e incorporação imobiliária, porquanto caracteriza compra e venda de mercadorias, no sentido amplo empregado pela legislação de regência.

RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE ALTERA OS LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE.

A alteração das circunstâncias jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial, deixando esta de produzir seus efeitos vinculantes dali em diante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para autorizar a compensação do direito creditório, até o limite em que foi reconhecido, com débitos da Cofins, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata-se de pedidos de compensação decorrente de decisão judicial transitada em julgado na data de 26/05/1999, conforme fls. 379. Foi apresentada DCOMP em 14/05/2003 (fls. 1) , juntamente os documentos de fls. 3/ 46, sendo que todas as demais declarações encontram-se discriminadas na tabela constante às fls. 292/ 295.

Em resposta a intimação realizada em 09/05/2005, na qual foi-lhe solicitado a entrega de *“Declaração , assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, de não ter compensado o crédito tributário pleiteado; Declarações de imposto de renda dos exercícios de 1991 a 1995; DARF’s originais correspondentes ao Pis recolhido nos anos calendários de 1990 a 1994; Registros contábeis (Livra Razão) do faturamento mensal dos períodos questionados”*, apresentou os documentos de fls. 204/248.

A DRF em Santos/SP, em Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado para homologar a compensação requerida, constante das Declarações de Compensação de fls. 292/295, exclusivamente com débitos do PIS, até o montante do crédito ora reconhecido e deferir os pedidos de cancelamento das Declarações de Compensação, conforme proposto às fls. 303/304, indeferindo o pedido de cancelamento da DCOMP nº 40481.27413.180604.1.3.57-1991.

Cientificado em 05/08/2005 (fls. 310), apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/08/2005, acompanhado dos documentos de fls. 318/332, na qual defende que o despacho atacado pretendeu alterar os termos da decisão judicial, que transitou em julgado, negando-lhe eficácia. Nega, ainda, eficácia à Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997 cujo artigo 12 gerou, para a VÉRTICE, um direito superveniente que ampliou a possibilidade da compensação deferida pela referida decisão judicial, que havia limitado o direito de compensação a PIS com PIS, permitindo, a IN, que o valor a compensar pudesse ser utilizado para extinguir débitos com outros tributos federais, como é o caso da COFINS.

Alega que pretendeu o r. despacho modificar o enquadramento da VÉRTICE no PIS-REPIQUE, que não foi objeto de oposição da Fazenda Nacional em sua contestação e que foi objeto da decisão judicial.

Aduz o Manifestante que a Receita Federal considerou como cancelado o pedido de compensação nº 06414.05476.090104.1.7.57-1689, transmitido em 09/01/2004, quando na realidade é um pedido de retificação do 06414.05476.090104.1.7.57-1689, conforme fazem prova os documentos em anexo (docs. 2 a 11).

A VÉRTICE concorda e aceita a compensação feita de ofício referente ao débito da COFINS no mês de maio de 2004.

Por outro lado, afirma que não procedem os cálculos constantes do demonstrativo efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos, constante da folha 8 do relatório, em razão da sentença ter transitado em julgado há mais de 5 anos, prescrito o direito da Receita Federal de promover a rescisão do julgado e, muito mais ainda, de utilizar valores dos anos de 1990 e 1995 e, por fim, de utilizar o percentual de 10% sobre o faturamento, uma vez que não existe lei que o estabeleça. Aliás, o r. despacho carece de motivação que explique a adoção do referido percentual, o que o invalida como ato administrativo. Em decorrência do exposto, também não tem razão de ser o demonstrativo da folha 9 do Relatório e do despacho do Sr. Delegado, que é idêntico ao da folha 9 do Relatório.

Requeru o acolhimento da Manifestação de Inconformidade para admitir a compensação.

A 9ª Turma da DRJ/SPOI deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, conforme aresto que restou ementado conforme transcrito a seguir:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Exercício: 2002, 2003, 2004*

*COMPENSAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM  
JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA.*

*Havendo determinação da decisão judicial transitada em julgado que possibilita compensar créditos de PIS somente com débitos de PIS, afastando débitos de outros tributos federais; o cumprimento dessa decisão deve dar-se, obedecendo-se aos limites fixados na decisão, não cabendo homologar compensação de forma distinta, em respeito à coisa julgada.*

*VENDA DE BENS IMÓVEIS. MODALIDADE DE  
APURAÇÃO DO PIS. PIS-FATURAMENTO.*

*A apuração do PIS dá-se com base no faturamento, para os casos em que empresas construtoras de imóveis realizem, de modo habitual, negócios jurídicos com tais bens, considerados que são mercadorias oferecidas a clientes compradores.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA  
VERDADE MATERIAL. OBSERVÂNCIA.*

*No processo administrativo, a investigação dos fatos deve trazer aos autos o que realmente ocorreu, a realidade fática, a verdade*

*material dos fatos. Deve ser observado o princípio da verdade material que "exprime que a administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem a Administração o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos, a respeito da matéria tratada, sem estar jungida considerados pelos sujeitos."*

Notificado em 02/03/2009, conforme AR de fls. 418, interpôs Recurso Voluntário em 11/03/2009, onde se reporta à sua petição de Manifestação de Inconformidade e repudia, especificamente, o item 11.3 no tocante à desistência da declaração de compensação vez que a DRJ se julgou incompetente para apreciar a matéria e item 6 do acórdão, alegando quanto ao último, omissão por não ter mencionado a IN 21/1997, mais precisamente o art. 12 e parágrafo 1º.

Requeru a reforma da decisão atacada.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Narram os autos que a Recorrente ajuizou ação ordinária n.º 95.0036989-3, antes da vigência da IN n.º 21/1997, junto a 6ª Vara Federal, em São Paulo, com sentença publicada em 08/05/1996 (fls 377), a qual declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao PIS, com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, condenando a Fazenda Nacional a restituir o excesso da contribuição do PIS, instituído pela LC 7/70, à vista de serem inconstitucionais os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, bem como, julgou improcedente o pedido de compensação.

Após apelação interposta por ambos os litigantes,<sup>1</sup> pronunciou-se o TRF da 3ª Região no sentido de que embora a Lei n.º 8383/91 tenha estabelecido que a compensação só poderá ocorrer entre tributos e contribuições da mesma espécie, não a limitou aos mesmos códigos de arrecadação. Nesse sentido, determinou que o PIS só pode ser compensado com o próprio PIS, pelo que não pode ser feita a compensação com outros tributos federais por lhes faltar a identidade de destinação, e, menos ainda, com contribuições previdenciárias que têm como credora autarquia, com patrimônio e receita próprios.

O acórdão retromencionado transitou em julgado na data de 26/05/1999, conforme Consulta Processual em fls. 379.

Desta forma, restou demonstrado que o interessado movimentou o Poder Judiciário, oportunidade em que pleiteou a repetição dos valores recolhidos indevidamente, facultando a compensação destes pagamentos indevidos com contribuições do próprio PIS correspondentes a períodos subseqüentes, conforme se observa em fls. 30. Como consequência

<sup>1</sup> A apelação foi autuada no TRF da 3ª Região em 12/05/1998, sob o n.º 98.03.039710-9.

direta, foram proferidos sentença e acórdão nos limites do pedido formulado pela ora Recorrente, disciplinando como as partes deveriam proceder.

A título de esclarecimento, trago à colação o *decisum* proferido pelo TRF da 3ª Região que, ainda a favor do contribuinte, modificou parcialmente a decisão de primeira instância:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.*

*- A retirada do mundo jurídico por Resolução do Senado Federal , não invalida o interesse de agir, ante a resistência manifestada pela apelante à pretensão deduzida na inicial.*

*- Não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais, tendo em vista estarem acostados aos autos os DARF(s) comprovantes do recolhimento.*

*- O lapso decadencial será contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Estarão, portanto , abrangidos pela decadência os recolhimentos anteriores aos 10 (dez) anos que medearam até o ajuizamento da ação.*

*- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/188 (RE nº 148754-2, rel. Min. Carlos Velloso), cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1995.*

*- A compensação só pode ser efetivada com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do C.T.N.).*

*- O crédito é líquido, porque comprovado com DARF' s acostados aos autos, que não foram impugnados pela Fazenda, sendo de fácil apuração o seu montante através de simples cálculo aritmético; também é certo na medida em que foi reconhecido judicialmente.*

*- A lei não condicionou o exercício do direito à compensação à prévia aprovação da autoridade administrativa. Se tal limitação não veio estabelecida pela Lei, não pode ser veiculada por mero ato administrativo.*

*- Embora a Lei nº 8383/91 tenha estabelecido que a compensação só poderá ocorrer entre tributos e contribuições da mesma espécie , não a limitou aos mesmos códigos de arrecadação.*

*- O PIS só pode ser compensado com o próprio PIS, pelo que não pode ser feita a compensação com outros tributos federais por lhes faltar a identidade de destinação, e, menos ainda, com contribuições previdenciárias que têm como credora autarquia, com patrimônio e receita próprios.*

*Precedente: AC n° 96.03.021929-0/SP, TRF 3° Região, 4° Turma, Juiz Relator Homar Cais, DJU de 30.07.96, pág. 52537.*

***- Matéria preliminar rejeitada , apelação da União desprovida , apelação da autora parcialmente provida, diante da possibilidade de compensação do PIS tão-somente com parcelas do próprio PIS, e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor em que cada uma das partes foi sucumbente em sua pretensão. (grifamos)***

Acerca da coisa julgada, o Código de Processo Civil em seus arts. 467 e 472 esclarece o conceito deste instituto processual, os quais compartilhamos a seguir:

*"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

*(...)*

*Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em listisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros."*

Assim, conforme lecionado por Helenilson Cunha Pontes, a autoridade da coisa julgada é característica inelutável da decisão judicial não mais sujeita a recurso, isto é, ela se agrega aos efeitos da sentença transitada em julgado, não mais cabendo sua discussão.<sup>2</sup>

Por tal razão, há que ser afastado o argumento da ora Recorrente quando aduz que o Despacho Decisório pretendeu alterar os termos da decisão judicial, negando-lhe eficácia. Pelo contrário, o Despacho Decisório deu cumprimento à decisão judicial, respeitando os termos da coisa julgada! Isto porque, não compete a autoridade fiscal atuante emitir qualquer juízo de valor acerca do caso, mormente quando existe uma decisão judicial com trânsito em julgado que restringe o procedimento, autorizando tão-somente a compensação de Pis com Pis justamente por força da coisa julgada vinculadora do ato administrativo.

A despeito disso, sobreveio a Instrução Normativa SRF n° 21, de março de 1997, posteriormente ao ingresso do contribuinte no Judiciário, e por esta razão não foi objeto de apreciação pela autoridades judicantes, que permitiu a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, mesmo não tendo a mesma destinação constitucional, quando decorrentes de sentença transitada em julgado, tal qual o caso.

Quando a decisão transitada em julgado se volta a disciplinar as chamadas relações jurídicas de direito material sucessivas, ou de trato continuado, tais quais as relações tributárias, declarando-as existentes ou inexistentes, a imutabilidade e a eficácia vinculante que dela decorre incidirá sobre os desdobramentos futuros da declaração de existência ou inexistência dessas relações jurídicas.

Destarte, a decisão proferida sob a égide do regramento anterior, que não permitia a compensação do Pis com demais tributos e contribuições administradas pela SRFB, não mais se aplicará, tendo em vista o novo regramento jurídico estabelecido pela Instrução Normativa SRF n° 21/97.

<sup>2</sup> Coisa Julgada Tributária e Inconstitucionalidade de São Paulo: Dialética, 2005, p.107.

A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaplicação de alcançar a nova relação jurídica tributária.

Esta turma tem se posicionado no sentido de que mesmo havendo trânsito em julgado de decisão judicial, aplica-se a legislação superveniente, mormente quando em benefício do contribuinte.

Salienta-se que o entendimento de que a decisão transitada em julgado sob a égide de uma dada ordem normativa perde seus efeitos vinculantes, para o futuro, com o advento de uma nova legislação, não sendo apta a disciplinar atos praticados com base na ordem normativa sobrevinda, já algum tempo vem sido adotado pela doutrina e a jurisprudência pátrias, sem maiores controvérsias, inclusive reproduzido no recente Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, conforme se vislumbra do excerto transcrito a seguir:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. **Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado”. (Grifou-se). (STJ, MS n. 11045, Corte Especial, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJE 25/02/2010).***

Sabendo que as Instruções Normativas obrigam tanto os contribuintes quanto a própria Secretaria da Receita Federal, entendo que a Vértice poderá compensar, no caso dos autos, seus créditos de contribuição para o PIS com débitos de outros tributos ou contribuições administrados pela SRFB tal qual autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 21/97 e

posteriormente reproduzido no art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Por outro lado, foi objeto de impugnação a modalidade do PIS a ser apurado pela Receita Federal, defendendo o contribuinte que “a VÉRTICE obteve provimento judicial através do qual fixaram-se situações imutáveis, a saber: a) o direito ao PIS-REPIQUE e não ao PIS-FATURAMENTO” salientando que “esses são os limites da coisa julgada, que não podem jamais ser alterados CONTRA a VÉRTICE”.

Segundo relatado no Despacho Decisório, a contribuinte foi regularmente intimada a fornecer à Secretaria da Receita Federal a base de cálculo da contribuição que entendia devida, bem como os documentos que a respaldassem, para que se pudesse proceder à conferência dos valores envolvidos na compensação. Entendendo estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, respondeu que não precisaria submeter-se às exigências da RFB, o qual, inclusive deveria buscar por meios próprios os documentos que entendesse necessários.

Noutra esteira, observa-se que, ao contrário do que argumenta, a questão não foi submetida à apreciação do judiciário (se o recolhimento deverá ser efetuado conforme o PIS-REPIQUE ou PIS-FATURAMENTO), devendo ela ser apaziguada no âmbito administrativo.

Consoante restou consignado, a receita preponderante da VÉRTICE provém da venda de unidades imobiliária, de forma que convém, inicialmente analisar se imóveis são considerados mercadorias ou não para fins tributários.

A Lei n.º 4.068, de 9/6/62, declara comerciais as empresas de construção, conforme art. 1º trasladado a seguir:

**Art. 10** São comerciais as empresas de construção.

Por sua vez, o Ato Declaratório SRF n.º 39, de 28/11/95, dispõe o seguinte:

*1. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*a) pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*

**1.2. O disposto neste item aplica-se, também, à pessoa jurídica cuja receita bruta seja oriunda da prestação de serviços e da venda de bens.**

*1.3. Para os efeitos da alínea "a" deste item considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que incide PIS e COFINS sobre operação de comercialização de imóveis, visto que caracteriza compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, senão vejamos:

**COFINS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS.  
INCIDÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO DO ACÓRDÃO A QUO,**

*NO TOCANTE A QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.  
RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.*

*ARTIGO 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.  
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.*

[...]

*IV - A jurisprudência desta colenda Corte é majoritária no sentido de reconhecer a incidência da COFINS sobre operações de comercialização de imóveis por empresa de construção e incorporação imobiliária, porquanto caracteriza compra e venda de mercadorias, no sentido amplo empregado pela legislação de regência. Precedentes: REsp nº 295.735/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 15/12/2003; AGREsp nº 346.266/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003; REsp nº 294.296/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/09/2003; REsp nº 204.163/RN, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 26/05/2003 e AGREsp nº 187.716/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/04/2003.*

*(AgRg no REsp 947.148/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 214)*

Em ocasião semelhante, desta vez, no tocante à locação de bens imóveis, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 799578 Agr, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-04 PP-00576)*

Assim, conclui-se que as empresas construtoras são consideradas empresas comerciais e sobre suas operações deverá incidir tributação sob a modalidade PIS/FATURAMENTO de acordo com a Lei Complementar nº 07/70.

No tocante ao erro de fato alegado pela VÉRTICE em sua Manifestação de Inconformidade quanto à desistência de declaração de compensação, devolvida por ocasião do Recurso Voluntário, e afastada pela DRJ/SPOI, entendo que não há reparos a se fazer na decisão *a quo*.

Atento para o fato de que a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, em seu art. 82 e parágrafo único, foi muito clara quando determinou que os pedidos de cancelamento, gerados pelo PER/DCOMP ou formulário em meio papel, deverão ser realizados junto à RFB e formalizado antes da intimação para a apresentação dos documentos comprobatórios.

Da mesma forma, no âmbito da Receita Federal do Brasil, competirá ao Delegado da Receita Federal do Brasil e Inspetor- Chefe da Receita Federal do Brasil decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos<sup>3</sup>. Assim, não poderá esta instância recursal se pronunciar acerca da questão por faltar-lhe competência para tanto.

Pelo que dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, no sentido de afastar o óbice interposto, permitindo a compensação de PIS com a COFINS, autorizando sua compensação até o limite do crédito apurado.

Sala das sessões, em 13 de fevereiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

---

<sup>3</sup> Inciso VI do art. 238 da Portaria MF n.º 95/2007:

Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...]

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos.

Processo nº 10845.001487/2003-11  
Acórdão n.º 3803-02.407

S3-TE03  
Fl. 433



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10845.001487/2003-11  
**Interessada:** VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.407, de 13 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_